



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000835-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47711

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000835-36.2025.8.26.0996

Agravante: Alessandro Costa dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Desobediência e desrespeito. Absolvição. Não acolhimento. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal. Perda dos dias remidos na fração de um terço. Necessidade. Inexiste direito adquirido em se tratando de remição. Interrupção do prazo para aquisição de progressão de regime. Possibilidade. Decorrencia lógica do sistema. Não interrupção para os casos de livramento condicional e comutação. Súmulas 441 e 535 do c. STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS** contra a r. decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/06).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo desprovimento ao agravo (fls. 64/66).

A decisão agravada foi mantida (fls. 67), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 76/78).

É O RELATÓRIO.

O agravante postula a absolvição da falta e a exclusão de seus efeitos judiciais, ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e a perda dos dias remidos no mínimo legal.

O agravo não comporta provimento.

O agravante respondeu processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, consistente em desobediência e desrespeito, infringindo, assim, o disposto no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal.

Os agentes públicos Everton e Bruno, ouvidos a fls. 25/26, relataram que o agravante rasgou o recibo do pecúlio e mesmo após nova impressão do documento falou que não iria assinar e rasgaria novamente. O agravante ainda teria proferido ameaça ao chamar o servidor Everton para entrar no pavilhão e tentou iniciar um tumulto, sendo contido pelos demais sentenciados.

Conforme observado, os servidores apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, no sentido de imputar ao agravante a prática da falta disciplinar de natureza grave.

Nesse sentido, é importante frisar que o entendimento desta Câmara é no sentido de prestigiar a palavra de agentes públicos que prestam depoimentos, porquanto além de configurar importante elemento de prova,

provém de funcionários que gozam de fé pública e prestam compromisso de dizer a verdade. Além disso, esse meio de prova deve ser prestigiado também e notadamente quando não há elementos que indiquem parcialidade, como no caso dos autos, em que o testemunho do agente se mostrou isento.

O agravante, quando indagado sobre os fatos, optou por permanecer em silêncio e por não assinar o documento (fls. 27).

Diante dos elementos colhidos, tenho que a r. sentença que aplicou a punição deve ser mantida.

Afigura-se inviável o acolhimento da tese de absolvição por ausência de provas ou desclassificação, uma vez que as ações do agravante possuem tipificação no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal

Ademais, é consabido que os detentos recebem, ao adentrarem no presídio, orientações e são alertados sobre as normas e regras de disciplina internas, bem como sobre as consequências de seu descumprimento.

Deste modo, a r. sentença encontra-se bem fundamentada, de modo que não há como infirmá-la.

Quanto à fração dos dias remidos, tenho que a perda na fração de um terço se mostrou proporcional e necessária para a falta grave, tendo em vista a gravidade concreta da infração, capaz de subverter a ordem interna do presídio, uma vez que condutas como esta podem incitar violência e

movimentos mais graves, atentatórios à segurança interna.

Nesse aspecto, observo que, como é consabido, inexiste direito adquirido em se tratando de remição, e sim mera expectativa de direito. O artigo 127, da Lei de Execução Penal, é explícito ao mencionar a perda dos dias anteriormente remidos, começando-se nova contagem a partir do cometimento da infração disciplinar.

Reconhecida a falta grave, a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão deve ser aplicada.

A interrupção para aquisição deste benefício decorre da própria sistemática adotada pela legislação atual, a qual prevê que para a aquisição da benesse o apenado deve preencher requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Assim, seria incongruente admitir que o sentenciado que comete falta de natureza disciplinar grave não fosse novamente reavaliado no período probatório estabelecido pela lei.

Por outro lado, em relação ao livramento condicional e à comutação de penas, tenho que estas mesmas consequências não devem advir.

Com efeito, não há previsão legal para a interrupção do prazo para os casos de livramento condicional e comutação e ainda há súmulas do c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ vedando expressamente a interrupção (súmulas 441 e 535)¹, de modo que a condenação por falta grave não pode ocasionar tal consequência.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

¹ Súmula STJ 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Súmula STJ 535: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto